



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA  
PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA  
CAPA DO PROCESSO 86515/2020



172180

<b>Número Processo:</b> 86515/2020	<b>Data /Hora:</b> 13/07/2020 15:41:20	<b>Id:</b> 172180
<b>Interessado:</b> 208517 - SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	<b>CPF/CNPJ:</b> 06.065.614/0001-38	
<b>Endereço:</b> RUA C-159, N°: 674, JARDIM AMERICA, QUADRA297 LOTE 20 , CEP: 74.255-140		
<b>Email:</b>		
<b>Cidade:</b> GOIÂNIA	<b>Bairro:</b> JARDIM AMERICA	<b>Telefone:</b>
<b>Solicitante:</b> 208517 - SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	<b>CPF/CNPJ:</b> 06.065.614/0001-38	
<b>Email:</b>		<b>Telefone:</b>
<b>Assunto:</b> ENCAMINHA DOCUMENTO		
<b>Data documento:</b> 13/07/2020	<b>Valor:</b> 0,00	<b>Número do documento:</b> 28
<b>Observação:</b> ENAMINHA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO		



06.065.614/0001-38  
SUPERMÉDICA DIST. HOSPITALAR EIRELI  
Rua C - 159 nº 674 Qd. 297 Lt. 20  
Jardim América  
CEP: 74.255-140  
GOIÂNIA - GO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL PIRACANJUBA-GO.**

**Pregão Presencial nº 028/2020**

**Processo Administrativo nº 82609/2020**

**Data da Abertura: 15/07/2020**

**Assunto: Impugnação ao Edital**

**SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.065.614/0001-38 sediada na Rua C-159, n. 674, Qd. 297 Lt. 20, Jardim América, Goiânia - GO por seu representante legal infra-assinado vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019 com fundamento no art. 5º, LV, da CF, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

### I- DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme consta no princípio do edital, a data de abertura do pregão presencial se dará em 15/07/2020, e considerando o item 4.2 do mesmo diploma legal, o participante declara seu interesse em impugnar parte deste instrumento, e o faz em tempo hábil.

**Decairá do direito de impugnar os termos do Edital do Pregão a licitante que não o fizer em até o segundo dia útil à data fixada para o recebimento das propostas, nos termos do art. 41 § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.**

### II DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital Presencial Registro de Preços nº 028/2020, que tem por objeto a aquisição medicamentos para suprir as demandas das Unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saude de Piracanjuba-GO.

A impugnante tendo interesse em participar do certame licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

**2.2** Exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, será aplicada nesta licitação para os itens cujo valor médio a ser contratado, conforme pesquisa de preços seja inferior à R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

**I.** Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecido, cada item separadamente, conforme Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**2.3** Os itens cujo valor médio estimado a ser contratado conforme pesquisa de preços for **Superior** a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) terá **cota reservada** para Microempresas e Empresas e Pequeno Porte de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento). **I.** Para aplicação do subitem 2.3 os itens serão desmembrados em Disputa Geral – Cota Principal (Pode participar todos os licitantes devidamente credenciados) e Cota Reservada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Como observa na tabela abaixo, o percentual de 25% do objeto foi ultrapassado. Ocasionalmente prejudicando aos licitantes e a livre concorrência. Observe, o total dos objetos equivale ao valor de R\$ 5.433.955,25 do qual o R\$ 3.260.640,39 está exclusivo as empresas ME e EPP gerando o percentual de 60% dos objetos. O que vai de encontro o que está elencando na cláusula 2.2 e 2.3 e a nossa legislação. Vejamos:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA  
GESTÃO 2017/2020

	comprimidos				
03/322	Amoxicilina 1g+ 200mg de clavulato de potássio, pó para solução injetável	1.000	Un	R\$ 21,88	R\$ 21.880,00
03/323	Cloridrato de cefepima 1g, injetável	500	Un	R\$ 18,96	R\$ 9.480,00
03/324	Dimenidrinato 50mg+ cloridrato de piridoxina 50mg, ampola de 1ml	800	Un	R\$ 3,70	R\$ 2.960,00
03/325	Omeprazol sódico pó liofilo injetável 40mg frasco ampola mais solução diluente	500	Un	R\$ 11,90	R\$ 5.950,00
03/326	Tenoxicam 40mg, pó liofilizado para solução injetável	800	Un	R\$ 14,76	R\$ 11.808,00
03/327	Tiamina 300 mg comprimidos	600	Cp	R\$ 0,32	R\$ 192,00
03/328	Colágeno não hidrolisado tipo ii em cápsulas 40mg	600	Ca	R\$ 3,70	R\$ 2.220,00
03/329	Formol 37% Inibido galão5 litros	20	Un	R\$ 15,46	R\$ 309,20
03/330	Desoximetasona +sulfato de neomicina 2,5 mcg+7,1 mg/g bisnaga 20 g	40	Tu	R\$ 33,02	R\$ 1.320,80
03/331	Xinafoato de salmeterol50+fluticasona 250 fr 60 doses	20	Fr	R\$ 95,18	R\$ 1.903,60
<b>TOTAL ESTIMADO LOTE 03- EXCLUSIVO ME E EPP</b>					<b>R\$ 3.260.640,39</b>
<b>TOTAL ESTIMADO DO CERTAME</b>					<b>R\$ 5.433.955,29</b>

O inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 prescreve que se promova licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que o valor do contrato não ultrapasse R\$ 80.000,00. Ou seja, o legislador definiu montante em que a disputa deve ser restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Poderia ter estabelecido outro valor, maior ou menor, entretanto, estabeleceu R\$ 80.000,00.

A questão é a seguinte: o inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 prescreve que se promova licitação, para aquisição de bens de natureza divisível, com cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte ". Fica claro que a cota reservada não é, necessariamente, de 25%. O texto prescreve que é de até 25% ". Logo, em princípio, pode ser, por exemplo, 20%, 10%, 1% ou 0,5%. O limite máximo é 25%, o mínimo quem define é a Administração.

Assim, podemos concluir que a licitação com cota reservada é uma espécie de licitação exclusiva. A palavra licitação significa competição, disputa. Na cota reservada, existe uma competição (licitação)

exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Pode-se dizer que é uma licitação exclusiva dentro de uma licitação maior, que, no seu conjunto, ultrapassa o limite da licitação exclusiva do inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06.

**Então, a lógica é que se reserve uma parte da licitação maior para competição (licitação) exclusiva entre microempresas e empresas de pequeno porte. Por consequência, a parte reservada deve guardar coerência com os limites da licitação exclusiva, que é de R\$ 80.000,00. O que não foi seguido no presente edital.**

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

Já o art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deverá estabelecer, aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A licitação, em essência, existe para garantir o acesso de qualquer interessado ao contrato administrativo (desde que, é claro, este interessado cumpra os requisitos pré-estabelecidos em edital), bem como de assegurar a contratação mais vantajosa para o Poder Público. É, portanto, um procedimento fulcrado na isonomia, no tratamento igualitário entre os interessados.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**No entanto, nas duas figuras, licitação exclusiva e com cota reservada, o legislador admite que a Administração pague mais caro para beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, com foco no princípio da proporcionalidade, o legislador estabeleceu limites para os impactos à economicidade. A Administração paga mais caro, porém dentro de um espaço limitado. O espaço é o definido pelo inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 para as licitações exclusivas, de R\$ 80.000,00.**

A parte da licitação reservada para a microempresa e empresa de pequeno porte, precisa ser limitada, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade. Seria desproporcional que valores vultosos, milhões, dezenas ou centenas de milhões, fossem reservados às microempresas e empresas de pequeno porte, que outras empresas não pudessem disputar.

Os 25% previstos no inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 devem ser limitados, por imperativo de proporcionalidade. Suponha uma licitação de R\$ 100 milhão, não faria sentido, seria desproporcional que R\$ 25 milhões fossem reservados às microempresas e empresas de pequeno porte, sem que outras empresas pudessem participar.

Os efeitos disso seriam impactantes, sobretudo pensando-se nos valores mais elevados que são praticados nas cotas reservadas. Para além disso, a própria competição da cota reservada seria prejudicada, porque é razoável supor que licitantes cujos faturamentos não ultrapassam R\$ 360.000,00 por ano, (trezentos e sessenta mil reais) e que é o caso das micro empresas, não teriam condições ou teriam muitas dificuldades para disputar cota reservada, do referido edital, de R\$ 3 milhões, como ocorre neste edital:

TOTAL ESTIMADO LOTE 03- EXCLUSIVO ME E EPP .....	R\$ 3.260.640,39
TOTAL ESTIMADO DO CERTAME .....	R\$ 5.433.955,29

O inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, exige que se construa parâmetro para estabelecer, nos casos concretos, o percentual. Se a definição fosse discricionária, a margem concedida

aos agentes administrativos seria exorbitante, de qualquer fração acima de zero a 25%. E pior, não haveria critério para definir o percentual. Não haveria critério para estabelecer, por exemplo, 0,1% ou 25%, nem, por conseguinte, parâmetros para questioná-lo ou obstá-lo. A maioria dos casos concretos não trariam também nada que servisse como justificativa para a definição dos percentuais. Seria uma competência discricionária solta, dada às cegas.

**O único critério que se consegue colher da legislação para definir o percentual, que pode ir até 25%, em exercício de interpretação sistemática, é o estabelecido no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 para as licitações exclusivas. Ou seja, que o percentual dedicado à cota reservada, nos casos concretos, não ultrapasse R\$ 80.000,00, que serve como critério definidor.**

Feito as breves considerações, contudo, não desmerecendo, muito pelo contrário, em obediência aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e principalmente da economicidade, REQUER que seja ALTERADA a presente licitação, retirando dos termos editalícios a previsão atinente a participação EXCLUSIVA das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no total de 60% como está no quadro B, para que seja observado o I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 para as licitações exclusivas com o percentual dedicado à cota reservada, nos casos concretos, não ultrapasse R\$ 80.000,00.

### **DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA DOS ATOS PÚBLICOS**

Quando o constituinte de 1988 normatizou o art. 146, III, "d", 170, IX e 179 da CF, para determinar tratamento diferenciado a ME e EPP, buscou uma condição de equilíbrio nas licitações, a fim de que todas as empresas pudessem competir igualdade de condições.

Todavia, jamais o legislador quis romper o princípio da livre concorrência, uma vez que, em se tratando de processo licitatório e recursos públicos o que interessa é qual empresa vai ofertar a proposta mais vantajosa ao Poder Público e assim garantir também o princípio da economicidade.

O legislador brasileiro, com o intuito de evitar prejuízos aos cofres públicos, previu no art. 49 da LC nº 123/2006 quanto a retirada da exclusividade quando houver desvantagens financeiras para administração pública.

## DA MODIFICAÇÃO DO EDITAL – ESPECIFICAÇÃO DA REGIÃO.

Na improvável hipótese deste município não acatar quanto a retirada da exclusividade das microempresas, devemos ressaltar algumas mudanças nos termos editalícios que se fazem necessários para atender as previsões da Lei Complementar 123/2006.

**Art. 49 – Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

II - não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

Note que a Lei Complementar 123/2006 teria previsto a EXCLUSIVIDADE com o intuito de beneficiar as microempresas e EPP's que estejam situadas próxima aos órgãos licitantes, com o intuito de desenvolver aquela região, produzindo maior número de empregos e desenvolvendo a economia da região onde o órgão esteja localizado.

A lei claramente não se aplica a empresas que não estejam sediadas no município ou na região, porém não deixa claros os critérios regionais a serem aplicados na licitação e muito menos esclarecem que tal exclusividade se aplica somente na hipótese de haver 03 empresas na disputa do item.

Pois bem! Por critério de transparência do procedimento licitatório, seria necessário que constasse no edital o critério regional a ser utilizado na presente licitação, haja vista que não se poderia beneficiar todas as microempresas e EPP's do país, conforme previsto literalmente na lei complementar n. 123/2006.

## IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado:

a) Visando assim, a obediência ao princípio da ECONOMICIDADE, REQUER que seja ALTERADA a presente licitação, retirando dos termos editalícios a previsão atinente a participação EXCLUSIVA das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no total de 60% com está reservado a elas no quadro B. O valor total dos objetos do contrato perfaz o valor total de R\$ 5.433.955,25 do

qual o R\$ 3.260.640,39 está exclusivo as empresas ME e EPP gerando o percentual de 60% somente para elas. O que vai em desencontro com o que está elencando na clausula 2.2 e 2.3 e a nossa legislação assim deve-se ser observado **o I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 para as licitações exclusivas com o percentual dedicado à cota reservada**

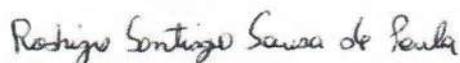
b) Não sendo deferida a retirada da exclusividade, REQUER seja incluso no edital o critério a ser utilizado pela CPL para classificar o limite de região que poderá beneficiar as empresas participantes do procedimento licitatório, como atendimento a Lei Complementar 123/2006, ao princípio da transparência e o da vinculação aos termos do edital, bem como, contenha previsão de que será necessário 03 microempresas e/ou EPP's na disputa dos itens para que seja consagrada a exclusividade narrada.

c) Caso não seja julgado procedente os pedidos constantes na presente impugnação, não restando outra alternativa, ensejar-se-á à licitante a buscar amparo perante o Judiciário. Aproveitando o ensejo, salientamos que uma cópia da presente impugnação será encaminhada ao MP para que o mesmo se mantenha ciente dos prejuízos aos cofres públicos, caso essa licitação permaneça inalterada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 13 de julho de 2020



**Dr. RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA**

**ADVOGADO DEPTO JURIDICO**

**OAB/GO 43.134**